EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.264.12-06

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SME. Serviço de avaliação educacional. Avaliação Externa. Edição 2012. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7º, § 2º, II e 40, I, Lei 8.666/93. Art. 2º, VI, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 2º, III, Dec. Mun. 46.195/05. Art. 17, I, Lei Mun. 13.278/02. Art. 1º, II, Lei Mun. 14.063/05.

2.758ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência Pública Municipal 01/SME/2012, porquanto em consonância com as normas que regem a matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2012.04042.2, foi instaurado o presente, visando ao Acompanhamento do Edital da Concorrência nº

01/SME/2012, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de entidade especializada para operacionalização dos procedimentos relativos à realização da Prova São Paulo 2012, de modo a ser verificada a regularidade do instrumento convocatório quanto aos aspectos legais, formais e de mérito.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, consoante Relatório de fls.382/390 verso, concluiu que o certame regrado pelo Edital sob exame não reuniria condições de prosseguimento, tendo em vista a detecção das seguintes irregularidades:

1 - Infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[1], uma vez que os quantitativos não foram estimados adequadamente, no que diz respeito a profissionais, instrumentos e treinamento referentes aos alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a Corretores de Texto, a Cadernos de Provas e a Cadernos de Questionários de Hábitos de Estudo para Alunos;

2 - Infringência ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], em razão do objeto não estar caracterizado de maneira precisa, suficiente e clara, por não constar do Edital a descrição das atividades, bem como a qualificação necessária aos Corretores de Texto e constar do contrato o fornecimento de Banco de Itens, não mencionado no Projeto Básico;

3 - Infringência ao artigo 2º, inciso VI do Decreto Municipal nº 44.279/03[3], ante as falhas na Pesquisa de Preços, a exemplo do constatado em relação à Equipe de Corretores de Produção de Texto, à Equipe Central e Equipe de Aplicação. Sobre este ponto, a Secretaria Municipal de Educação deveria analisar os preços por atividade, de forma a não contratá-los por valores excessivamente elevados;

4 - Infringência ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por falha na elaboração da Planilha de Custo, especialmente no que diz respeito à Equipe de Corretores, aos Relatórios NSE (Nível Socioeconômico dos Alunos e das Unidades escolares) e INDIQUE (Indicador de Qualidade), bem como no tocante ao quantitativo de produtos e serviços;

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
I§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

[2] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara

[3] **Art. 2° -** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço.

5 - Infringência ao art. 2º, inciso III do Decreto Municipal nº 46.195/05[4], ante a falta de publicação do despacho de autorização no Diário Oficial da Cidade;

6 - Infringência ao art. 17, inciso I da Lei Municipal nº 13.278/02[5], por falta de publicação do aviso de abertura do certame em jornal de grande circulação.

Afora esses apontamentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC formulou as Recomendações que se seguem, para que a Secretaria Municipal de Educação:

a) Estabeleça que o questionário dos pais/responsáveis seja elaborado em articulação com a Equipe Técnica do Núcleo de Avaliação Educacional da SME, de forma a assegurar a qualidade das informações necessárias ao processo;

b) Inclua no Edital a necessidade de comprovação da titulação declarada pelo profissional, constante no Formulário de Dados dos integrantes da Equipe Central;

c) Estude a possibilidade de antecipação da entrega dos Boletins Pedagógicos e de Resultados da Prova São Paulo 2012, de forma a possibilitar o planejamento das intervenções pedagógicas necessárias antes do início do ano letivo, bem como ações de capacitação dos educadores, conforme disposto no art. 1º, inciso II da Lei Municipal nº 14.063/05[6];

d) Estabeleça multas proporcionais ao período de atraso na entrega dos produtos-serviços constantes do Edital, de forma a desestimular prazos maiores de atraso por parte da Contratada.

[4] Art. 2º. Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo os atos administrativos que exigem publicidade para adquirirem validade, em especial:
III - despachos decisórios, inclusive os de autorização de despesa.

[5] **Art. 17** - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:
I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos

[6] Art. 1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem

Ouvida a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE acompanhou integralmente o entendimento firmado pela Auditoria, vez que as constatações efetuadas evidenciariam incorreções no Edital aptas a implicar prejuízos ao regular desenvolvimento do certame.

À luz de tais considerações técnicas, determinei, nos termos do Despacho de fls. 396/398, a suspensão acautelatória da Licitação, instando, na mesma oportunidade, tanto a então Secretária Municipal de Educação como também a servidora responsável pelo processamento do Certame que se manifestassem acerca das considerações tecidas pelos mencionados órgãos técnicos desta Casa.

Vieram aos autos, em consequência, os esclarecimentos de fls. 404/433, inclusive realçando o compromisso de introduzir modificações no instrumento convocatório.

Esses novos elementos foram detidamente examinados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo- AJCE, cuja Assessora Chefe concluiu, às fls. 460/461, que se a Secretaria Municipal de Educação – SME de fato promover as alterações a que se propôs, o certame poderá ter seguimento.

Em face de tais considerações, revoguei o Despacho que sustou cautelarmente o andamento da licitação em apreço, desde que efetivadas as correções do Edital, determinando À referida Pasta que, tão logo reelaborada a peça de chamamento, fosse ela encaminhada a esta Casa, para a devida análise (fls. 462/464).

A Secretaria Municipal de Educação – SME, por fim, encaminhou nova minuta de Edital, que segue às fls.470/618, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, depois de examiná-la detidamente, concluído que, com as alterações introduzidas pela citada Pasta, somadas aos esclarecimentos e justificativas já apresentadas, não mais restariam obstáculos à retomada do procedimento licitatório, com o que aquiesci e determinei que fosse comunicado à Secretária Municipal de Educação e à Presidente da CPL encarregada da Concorrência nº 01/SME/2012.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se a seguir, requerendo o acolhimento do Edital objeto dos autos.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução do feito, alinhando-se com a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, tendo em vista as modificações operados no Edital, opinou pela sua regularidade.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a consistência e razoabilidade dos apontamentos formulados pelos órgãos técnicos desta Casa, que embasaram, a propósito, o Despacho de minha lavra que levou à suspensão do Certame, foram eles rapidamente incorporados pela Secretaria Municipal de Educação – SME, não apenas quanto a introdução de alterações no próprio corpo do Edital, mas também mediante a realização de nova pesquisa de preços, especialmente necessária em face da natureza de muitas das modificações realizadas no instrumento convocatório.

Nessa linha, cumpre ressaltar que a Administração se comprometeu a absorver até uma das recomendações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – a que diz respeito à proporcionalidade das multas em relação ao período de atraso na entrega dos produtos – lembrando que as recomendações visam apenas ao aprimoramento do Edital, destituídas de força para maculá-lo.

Dessa troca de informações, resultou o Edital de fls.470/618, que se mostrou conforme com as balizas desta Corte, como muito bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em sua derradeira manifestação de fls.623/625.

Desta feita, calcado nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Geral – SG, ao quais passam a fazer parte integrante deste Voto, acolho o Edital de Concorrência nº 01/2012, porquanto em consonância com as normas que regem a matéria.

É o voto.